

Iguatu – CE
quinta-feira, 28 de novembro de 2024

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.

IMPUGNAÇÃO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.11.07.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.11.01.01

G C DA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.048.183/0001-89, com sede na Av. João Paulino de Araújo, 1081, Alvorada, Iguatu-CE, CEP: 63507-655, em Rua Epitácio Pessoa, nº 316, Bairro Centro, Iguatu/CE, neste ato representada por seu titular, o Sr. GERALDO JOSE DA SILVA, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR YBP COMERCIAL LTDA, o que faz nos seguintes termos:

SINOPSE DO RECURSO IMPUGNADO

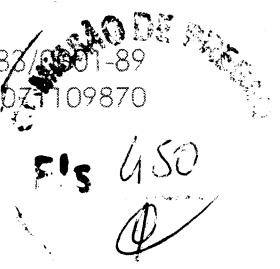
A empresa YBP COMERCIAL LTDA sustenta que a empresa peticionante deve ser desclassificada por inobservância ao item 10.5 do edital, sob o argumento de que não teria apresentado as declarações junto às suas propostas.

Contudo, as alegações recursais são insubsistentes.

DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, vale consignar que a empresa peticionante apresentou, tempestivamente, todas as declarações exigidas no edital, não havendo que se falar em inobservância ao item 10.5.

O que efetivamente ocorreu foi que, após ser declarada vencedora do Lote 01, a pregoeira abriu diligência para que o fornecedor arrematante, no caso, a ora peticionante, corrigisse uma divergência na especificação do produto, referente à qualidade da câmera. Tal solicitação foi prontamente atendida.



PROCESSO N° 2024.11.08.01 - PROPOSTAS INICIAIS

AO PREENCHER SUA PROPOSTA INICIAL VOCÊ ESTÁ DECLARANDO:

1. ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO DE QUE A PROPOSTA APRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO E QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
2. NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR DE 16 ANOS, SALVO MENOR, A PARTIR DE 14 ANOS, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
3. NÃO POSSUI, EM SUA CADEIA PRODUTIVA, EMPREGADOS EXECUTANDO TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DO ART. 1º E NO INCISO III DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
4. CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS.

EM CASO DE ME/EPP:

5. CUMPRE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, ESTANDO APTO A USUFRUIR DO TRATAMENTO FAVORECIDO ESTABELECIDO EM SEUS ARTS. 42 A 49, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 1º AO 3º DO ART. 4º, DA LEI N.º 14.133, DE 2021.

SIGA A ORDEM DE CADASTRO DA PROPOSTA

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME/EPP/MEI

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

Caso você tenha cadastrado propostas iniciais em itens de participação exclusiva e esteja retirando sua declaração ME/EPP as propostas iniciais serão apagadas!

ANEXO DE PREÇOS
Fis 451

Ou seja, não se trata de ausência de envio da declaração, mas de correção de documento já apresentado, para adequação à especificação exigida do produto, o que é expressamente autorizado pelo edital. Vejamos o que dispõem os itens 13.8 e 13.8.1 do edital:

“13.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

13.8.1.O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas:”

Ainda sobre a possibilidade da pregoeira sanar erros e falhas das propostas de preço e demais documentos, vejamos o que dispõe o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte acórdão do TCU:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”

O caso em análise trata de mero erro material na especificação do produto (quantidade de pixels da câmera do produto licitado), que, após diligência da pregoeira, foi tempestivamente corrigido, sem qualquer alteração na substância da proposta ou no valor do produto.

Ademais, deve-se considerar que a proposta apresentada é a melhor oferta e que erros meramente formais não podem ensejar a desclassificação total da proposta, conforme o princípio

do formalismo moderado. Nesse sentido, segue orientação do TCU sobre o objetivo das licitações, presente no Acórdão 1.734/2009-Plenário (Sumário):

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Portanto, em conformidade com as normas do edital que regulamentam o certame e com a legislação aplicável, as razões recursais ora impugnadas mostram-se totalmente improcedentes.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento das presentes contrarrazões, com o conseqüente indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa YBP COMERCIAL LTDA, mantendo-se o ato da comissão que declarou a empresa G C DA SILVA LTDA como vencedora do certame, tendo em vista que foi plenamente demonstrado o atendimento integral às exigências do edital, sem qualquer alteração no preço da proposta vencedora;
2. Por cautela, na hipótese de não acolhimento, requer-se o encaminhamento destas contrarrazões à autoridade imediatamente superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para análise e posterior decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

G C DA SILVA
LTDA:470481830001
89

Assinado eletronicamente por G C DA SILVA
CNPJ: 47.048.183/0001-89
CPF: 88.111.111-11
Data de emissão: 2024/11/23 09:59:00

Geraldo José da Silva
Sócio Administrador
RG:2006029142245 SSPDC CE
CPF: 716.108.983-20